



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130523 - SP(2024/0091278-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **U P V - S C M L**
ADVOGADOS : **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207**
 EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
 ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
 RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
 THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
 RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
 ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
RECORRIDO : **I A S C (MENOR)**
REPR. POR : **R S DA S**
ADVOGADA : **ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO GIARDINI -**
 SP258689

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI. ÓRTESE TREINADOR DE MARCHA. VEDAÇÃO LEGAL DE ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve a parcial procedência da ação e desproveu os recursos.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória e danos morais, com pedido de cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método Treini e fornecimento de equipamento treinador de marcha.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a cobertura do método Treini e o fornecimento do equipamento treinador de marcha, afastando os danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de cerceamento de defesa e dilação probatória (arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela falta de prova técnica (NATJUS ou perícia), em afronta aos arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC; (iii) saber se o rol da ANS tem natureza taxativa, em contrariedade aos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, quanto à cobertura do método Treini; e (iv) saber se é vedada a cobertura obrigatória de órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas.

7. O pedido de dilação probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao método Treini, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Em relação ao treinador de marcha (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998) veda a cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, impondo reforma para afastar sua condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta de modo suficiente as questões relevantes do litígio (arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame de fatos e provas quanto ao alegado cerceamento de defesa (arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC). 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a cobertura do método Treini, pois o acórdão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. Quando o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito do fornecimento de órtese não ligada a ato cirúrgico pelo plano de saúde deve ser reformado para afastar o dever de fornecimento do treinador de marcha”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 369, 435 e 464, § 1º, I; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VII, §§ 4º e 13, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.634.336/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.266.906/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130523 - SP(2024/0091278-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **U P V - S C M L**
ADVOGADOS : **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207**
 EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
 ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
 RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
 THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
 RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
 ALICE BARROS PEREIRA - RO012582
RECORRIDO : **I A S C (MENOR)**
REPR. POR : **R S DA S**
ADVOGADA : **ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO GIARDINI -**
 SP258689

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI. ÓRTESE TREINADOR DE MARCHA. VEDAÇÃO LEGAL DE ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve a parcial procedência da ação e desproveu os recursos.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória e danos morais, com pedido de cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método Treini e fornecimento de equipamento treinador de marcha.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a cobertura do método Treini e o fornecimento do equipamento treinador de marcha, afastando os danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de cerceamento de defesa e dilação probatória (arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela falta de prova técnica (NATJUS ou perícia), em afronta aos arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC; (iii) saber se o rol da ANS tem natureza taxativa, em contrariedade aos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, quanto à cobertura do método Treini; e (iv) saber se é vedada a cobertura obrigatória de órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas.

7. O pedido de dilação probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao método Treini, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Em relação ao treinador de marcha (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998) veda a cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, impondo reforma para afastar sua condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem enfrenta de modo suficiente as questões relevantes do litígio (arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame de fatos e provas quanto ao alegado cerceamento de defesa (arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC). 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a cobertura do método Treini, pois o acórdão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. Quando o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito do fornecimento de órtese não ligada a ato cirúrgico pelo plano de saúde deve ser reformado para afastar o dever de fornecimento do treinador de marcha”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 369, 435 e 464, § 1º, I; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VII, §§ 4º e 13, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.634.336/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.266.906/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. P. V. - S. C. M. L., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de provisória e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 668):

PLANO DE SAÚDE - Paciente portador de paralisia cerebral - Prescrição médica de tratamento multidisciplinar pelo método Treini Negativa de cobertura – Parcial procedência Inocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de parecer do NAT-JUS - Preliminar rejeitada – Restrição contratual para cobertura - Inadmissibilidade - Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 - Abusividade de cláusula reconhecida - Necessidade do paciente incontroversa - Afronta à regra do artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC - Exclusão contratual que afrontaria a própria função social do contrato de plano de saúde, exceto o de acompanhamento escolar e domiciliar particularizado, pois o pedido foge das obrigações contratuais assumidas e não está previsto em lei Rol da ANS que prevê apenas referência básica, conforme Lei 14.454/22- Aplicabilidade da Súmula 102 deste E. Tribunal - Situação que não acarretou dano moral ao beneficiário - Mero aborrecimento que não enseja reparação - Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl.

697):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência - Nítido caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou questões centrais suscitadas nos embargos de declaração quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de dilação probatória, violando os arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC; e ausência de obrigatoriedade de cobertura do aparelho ortopédico à luz dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/00 c/c 10, VII, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/98;

b) 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC, porquanto houve cerceamento de defesa ao se julgar a lide sem produzir prova técnica adequada (nota técnica do NATJUS ou perícia), inviabilizando a demonstração de eficácia do método Treini;

c) 4º, III, da Lei n. 9.961/ 2000 c/c art. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão desconsiderou a regulação técnica da ANS quanto ao rol de procedimentos e eventos em saúde, cujo rol tem natureza taxativa, impondo à recorrente cobertura de procedimento fora do rol sem comprovação de eficácia baseada em evidências ou recomendação dos órgãos técnicos; e

d) 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, porque é vedada a cobertura obrigatória de órteses não ligadas a ato cirúrgico.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC e se determine o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Requer, ainda, seja declarada a violação dos arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC, a anulação do acórdão recorrido, com reabertura da instrução, mediante produção de prova técnica (NATJUS ou perícia), seja reconhecida a contrariedade aos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 10, §§ 4º, 13, I, II, da Lei n. 9.656/1998, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e seja reconhecida a afronta ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de dever de cobertura.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine eventual vinculação do equipamento a ato cirúrgico, hipótese em que seria cabível a cobertura, nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 (fls. 764-768).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de provisória e danos morais, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método Treini, com sessões cinco vezes por semana, quatro horas diárias, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, além do fornecimento do equipamento treinador de marcha na versão posterior e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré a disponibilizar o tratamento multidisciplinar pelo método Treini, na rede credenciada, nos termos da prescrição médica e a fornecer o equipamento treinador de marcha na versão posterior, afastando o pedido de danos morais.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando as preliminares arguidas e majorando os honorários sucumbenciais.

I - Arts. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido, a Corte estadual, ao enfrentar o litígio, enfrentou, inicial e expressamente, a preliminar de cerceamento de defesa, rejeitando-a, ao argumento de que "os estudos acerca da ausência de evidências da eficiência do método indicado ao tratamento não se sobrelevam à indicação médica", cabendo ao profissional de saúde a prerrogativa sobre a estratégia terapêutica (fl. 669).

Em relação ao mérito, o Tribunal *a quo* concluiu ser devida a cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método Treini, assim como o fornecimento de equipamento de reabilitação treinador de marcha, pois a previsão do contrato não

exclui a doença que acomete a parte recorrida, razão pela qual não lhe pode ser negada a cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente, sob pena de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, militando contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

Destacou, também, que o rol da ANS detém natureza meramente exemplificativa.

No acórdão dos embargos de declaração, ratificou o entendimento sobre a ausência de nulidade da sentença proferida em primeira instância.

Em relação à questão de fundo, concluiu que "diante da indicação médica, resta superada qualquer vedação ao fornecimento da órtese necessário ao tratamento do beneficiário" (fl. 698).

Assim, ainda que em discordância com a tese formulada pela operadora do plano de saúde, a preliminar e o mérito foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, não havendo que se falar em nulidade.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 369, 435, 464, § 1º, I, do CPC

Conforme ressaltado acima, verifica-se que a questão atinente à suficiência probatória para fins de julgamento da lide foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, que consignou (fl. 669, destaquei):

Não há falar-se em nulidade da r. sentença, por ausência de parecer do NAT-JUS.

Com efeito, longe de desmerecer o eficiente trabalho realizado junto ao NAT-JUS, **certo que os estudos acerca da ausência de evidências da eficiência do método indicado ao tratamento não se sobrelevam à indicação médica, não servindo, por si, para afastar o atendimento ao paciente, na medida em que a**

adequação e eficiência da estratégia terapêutica é prerrogativa do profissional que o acompanha.

Em sede de acórdão que julgou os embargos declaratórios, a Corte estadual reafirmou o entendimento acima mencionado (fl. 698):

Cumpre observar que a turma julgadora afastou expressamente a tese de nulidade da r. sentença, conforme se denota às fls. 669 do v. aresto.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, concluindo pela desnecessidade de produção de outras provas tendo em vista a natureza do litígio e os elementos probatórios já produzidos, notadamente aqueles de natureza documental subscritos pelo médico que assiste o paciente.

A pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo à sua defesa. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/00 c/c art. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/98

O Tribunal de origem entendeu ser devido o custeio do tratamento multidisciplinar pelo método Treini, ao fundamento de que o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura da moléstia que acomete a parte recorrida, sendo, por isso, devido o tratamento em sua integralidade, sob pena de tornar ineficaz o escopo do certame.

Asseverou que, conforme Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998, o rol de procedimentos e eventos da ANS constitui a referência apenas básica, emergindo sua natureza exemplificativa.

Vejam-se trechos do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 667-681):

[...]

No caso, o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a

negativa de cobertura integral dos procedimentos necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista

[...]

Ademais, com a recente aprovação da Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9.656/98, restou sedimentado que o rol de procedimentos e eventos da ANS constitui a referência apenas básica, donde se rechaça sua natureza taxativa.

Havendo prescrição do tratamento pelo médico para a evolução da saúde e do bem-estar da autora, o plano de saúde não pode interferir ou restringir os procedimentos adotados pelo profissional, o que caracteriza a conduta ilícita.

[...]

Ante a essencialidade do solicitado para o tratamento mais adequado do paciente, não há mesmo falar em exclusão de cobertura, por falta de previsão contratual.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é obrigatório o custeio do tratamento em relação ao método Treini.

Isso ao fundamento de que não se configura tratamento experimental; há reconhecimento de sua eficácia pelo Coffito, inclusive atribuindo sua aplicação aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, segundo regras da ANS; e possui registro vigente na Anvisa como suporte de posicionamento.

Dessa forma, essa Corte direciona sua jurisprudência à cobertura do método Treini, uma vez que utilizado durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, essas últimas com previsão no rol da ANS, além de não ser considerado um tratamento experimental.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE

FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso do método Treini, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022);

não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

3. Hipótese em que a terapia pelo método Treini, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

4. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência atual desta Corte, é no sentido de que o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, destaquei.)

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de devida a cobertura do tratamento pelo método Treini, está em sintonia com o recente entendimento adotado STJ, incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se que o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, notadamente a prescrição médica e a essencialidade do método para tratamento do paciente.

No entanto, revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998

Em relação ao dispositivo infraconstitucional em destaque, alega a operadora do plano de saúde que há vedação à cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, como é o caso do aparelho ortopédico denominado treinador de marcha, feito sob medida para o paciente visando o auxílio em sua locomoção durante as terapias fisioterapêuticas.

Nesse tocante, o Tribunal de origem concluiu, no julgamento do recurso de embargos declaratórios, que a prescrição firmada pelo médico assistente seria suficiente para afastar a vedação legal. Veja-se (fl. 698):

Outrossim, conforme explanado, diante da indicação médica, resta superada qualquer vedação ao fornecimento da órtese necessário ao tratamento do beneficiário.

Ocorre que o entendimento adotado no aresto impugnado vai de encontro ao preceito infraconstitucional, que exclui do dever de cobertura o "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico" (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998), além de colidir com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reafirmado a aplicabilidade da norma federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE NÃO LIGADAS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a negativa de custeio, pela operadora de plano de saúde, de órteses não ligadas a ato cirúrgico, consoante o disposto no artigo 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998.

2. A alegação tardia de tese em agravo interno - de que as próteses e órteses objetivam evitar possíveis intervenções cirúrgicas futuras - configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.634.336/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no art. 10, VII, da Lei 9.656/98, é devida a cobertura pelo plano de saúde de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico.

Precedentes.

1.1. No presente caso, não se trata de órtese cirúrgica ou capaz de substituir cirurgia eventualmente necessária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.266.906/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaquei.)

Especificamente sobre o aparelho ortopédico denominado treinador de marcha, essa Corte tem interpretação firme sobre o afastamento do dever de cobertura pelas operadoras de plano de saúde, porquanto se trata de insumo não elencado no Rol da ANS, bem como que a Lei n. 9.656/98 consolidou que as operadoras de plano de saúde não têm o dever de fornecê-lo.

A esse respeito vejam-se ainda os seguintes julgados monocráticos: REsp n. 2.188.475, Ministra Nancy Andrigli, DJEN de 10/02/2025; e REsp n. 2.162.343, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/11/2024.

Portanto, verifica-se violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, devendo ser reformado o acórdão recorrido para afastar o dever da operadora do plano de saúde de custeio e fornecimento do aparelho ortopédico denominado treinador de marcha.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a condenação da operadora do plano de saúde de custear e fornecer o aparelho ortopédico denominado treinador de marcha, nos termos da fundamentação acima exposta.**

Diante da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios e as custas processuais como fixados pela instância precedente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.130.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0091278-4

Número de Origem:
10121467120228260071

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U P V - S C M L

ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829

THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472

RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072

ALICE BARROS PEREIRA - RO012582

RECORRIDO : I A S C (MENOR)

REPR. POR : R S DA S

ADVOGADA : ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO GIARDINI - SP258689

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026